



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1040/2025

Processo Número: **40381/2025** | Data do Protocolo: 01/10/2025 15:05:24



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003700320032003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral às Crianças e aos Adolescentes em Orfandade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída no Estado de São Paulo a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral às Crianças e aos Adolescentes em orfandade e às suas famílias, voltada para a promoção de atenção multissetorial e multiinstitucional, e para a garantia da proteção social deste público.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Orfandade bilateral: a condição da criança ou adolescente que perdeu mãe e pai, biológicos ou adotivos, em decorrência de falecimento.

II – Orfandade unilateral: a condição da criança ou adolescente que perdeu a mãe ou o pai, biológico (a) ou adotivo (a), em decorrência de falecimento.

III – Orfandade em família monoparental: a condição da criança ou adolescente cuja família é constituída por apenas um genitor- pai ou mãe- biológico (a) ou adotivo (a), e este (a) falece.

IV – Orfandade por perda da pessoa de referência do cuidado: a condição da criança ou adolescente que perdeu o indivíduo legalmente responsável por seu cuidado, proteção e assistência, em decorrência de falecimento, como tutores, guardiões ou qualquer pessoa que detenha legalmente a parentalidade ou responsabilidade sobre a criança ou adolescente.

Art. 3º São princípios desta política:

I – o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e Rede municipal e estadual de ensino, em sua rede de atendimento especializada no atendimento de crianças e adolescentes e de suas famílias;

II – a garantia do direito das crianças e dos adolescentes em orfandade à atendimento especializado e por equipe multidisciplinar, com prioridade, considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

III – a garantia do direito ao acolhimento e à proteção integral como dever norteador do trabalho dos serviços públicos e conveniados implicados no atendimento das crianças e adolescentes em orfandade;

IV – a promoção de iniciativas que impeçam a ocorrência da violência institucional, praticada por instituição pública ou conveniada, a fim de evitar a revitimização de crianças, adolescentes e famílias nos termos da legislação vigente.

Art. 4º São diretrizes desta política:

I – atendimento humanizado, pelo conselho tutelar da localidade, de crianças e adolescentes em orfandade, para encaminhamento de denúncias de violações de direitos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para que sejam aplicadas as medidas protetivas cabíveis e o referenciamento na rede de atendimento, nos termos da legislação vigente;

II – garantia do atendimento a crianças e aos adolescentes em orfandade e seus responsáveis legais por serviços e por unidades de referência do Suas, preferencialmente por Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS - e/ou por Centros de Referência de Assistência Social - CRAS -, conforme o caso;

III – garantia do atendimento a crianças e adolescentes em orfandade e seus responsáveis legais em unidade de referência do Sistema Único de Saúde - SUS -, assegurando acesso integral e contínuo em





todos os níveis de atenção, com atendimento especializado por equipe multidisciplinar quando necessário, em consonância com os princípios e diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC) e seus eixos estratégico;

IV - garantia de atenção pela política de Educação, voltada à identificação de crianças e adolescentes em orfandade, à avaliação das suas necessidades pedagógicas específicas e intervenção junto à equipe docentes e à família de modo a assegurar o acesso, a permanência, o aproveitamento escolar e a aprendizagem com qualidade, promovendo o desenvolvimento integral às crianças e adolescentes;

V – observância da situação de orfandade e sua desproteção social nas decisões provisórias e definitivas de processos judiciais relativos à guarda de crianças e adolescentes bem como os relativos a perda do poder familiar quando a situação de orfandade decorrer da prática de feminicídio;

VI – promoção de estratégias de assistência jurídica gratuita, de forma prioritária, a crianças e adolescentes em orfandade;

VII – promoção da capacitação, acompanhamento e apoio de famílias que ofertarem lar provisório a crianças e adolescentes em orfandade que tenham sido afastados do convívio familiar por medida protetiva determinada judicialmente ou, para adesão voluntária, de membros da família extensa que passarão a ser seus responsáveis legais;

VIII – inserção das crianças e dos adolescentes em orfandade e de seus familiares ou responsáveis legais em programas de proteção à vida como o Programa ao Adolescente Ameaçado de Morte (PPCAAM) e Programa de Proteção à Víctima e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA) quando for o caso;

IX – garantia de prioridade na matrícula escolar de crianças e adolescentes em orfandade, em instituição educacional mais próxima ao domicílio, ou a transferência para a unidade escolar requerida, independentemente da existência de vagas, e no acompanhamento educacional, nos termos da legislação vigente, visando o combate a evasão escolar;

X – priorização de crianças e adolescentes em orfandade em programas, projetos e ações sociais no âmbito do Estado, em especial aquelas em situação de vulnerabilidade e de risco pessoal e social;

XI – priorização de adolescentes em orfandade, com 16 anos completos, em programas de qualificação profissional e aprendizagem;

XII – integração operacional de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Conselho Tutelar e dos órgãos encarregados da execução das políticas sociais, para o efetivo atendimento multissetorial de crianças e adolescentes em orfandade, inclusive nos casos que envolvam direitos trabalhistas, previdenciários e/ou a herança;

XIII – intersectorialidade na promoção da atenção e da proteção das crianças e adolescentes em orfandade e de seus responsáveis legais pelo poder público, de modo a integrar os serviços da Rede Estadual de Proteção, Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes em Situação de Orfandade, o Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência, quando for o caso, inclusive com a capacitação continuada dos servidores;

XIV – promoção de campanhas permanentes e ações de sensibilização sobre os direitos das crianças e dos adolescentes em orfandade e de seus familiares e da importância da parentalidade ativa;

XV – prevenção a adoção em desacordo com a legislação vigente, a exploração do trabalho infantil e outras formas de negligência, violação e exploração a que crianças e adolescentes em situação de orfandade possam estar expostas;

XVI – garantia da capacidade de comunicação efetiva e de compartilhamento entre os sistemas e cadastros públicos de dados com vistas a assegurar a notificação aos órgãos competentes pela execução desta Política, acerca da existência de casos de crianças e adolescentes em orfandade;

XVII – garantia de destinação de benefício especial para a manutenção e subsistência da criança e





adolescente em orfanidade;

XVIII – garantia da adesão voluntária de familiares de vítimas de feminicídio, vítimas da covid-19, agravos em saúde, violência urbana, acidentes de trabalho, eventos extremos climáticos, dentre outros contextos de orfanidade, aos serviços no âmbito da política de que trata esta lei.

Art. 5º Fica instituída a Rede Estadual de Proteção, Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes em Orfanidade, com a finalidade de formular e propor estratégias de articulação de políticas públicas e serviços de atendimento visando a promoção, proteção, defesa dos direitos da criança e do adolescente em situação de orfanidade, de que trata esta lei.

Parágrafo único – São objetivos da Rede:

I – estabelecer fluxos e protocolos simplificados de atendimento e enfrentamento a violação de direitos das crianças e dos adolescentes em situação de orfanidade, com vistas à desburocratização, com ampliação e facilitação do acesso deste público à todos os direitos a elas assegurados;

II – atuar na promoção e efetivação dos direitos da criança e do adolescente de forma integrada e compartilhada;

III – promover ações de prevenção e redução de violências contra a criança e o adolescente através da sensibilização da comunidade, com ênfase no acolhimento, orientação e denúncia;

IV – fomentar a implementação dos serviços públicos e da própria comunidade local que atendem crianças e adolescentes em orfanidade e suas famílias;

V – debater os casos e situações que violam os direitos das crianças e dos adolescentes em situação de orfanidade com a finalidade de estabelecer ações a fim de cessar as violações de direitos identificadas.

Art. 6º A Rede será composta por serviços governamentais, não governamentais, entidades, profissionais e instituições da área da educação, saúde, assistência social e segurança pública, além de representantes do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário que atuam para garantir apoio e resguardar os direitos de crianças e adolescentes no Estado.

Art. 7º Altere-se o artigo 6º da Lei nº 16.789, de 05 de julho de 2018, que Dispõe sobre a criação de Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência, para que passe a vigorar acrescido do inciso XIII e parágrafo único, na seguinte conformidade:

“**Artigo 6º** - O Observatório terá como objetivos:

(...)

XIII – acompanhar, monitorar e avaliar as políticas públicas destinadas à proteção integral de crianças e adolescentes em situação de orfanidade.”

Parágrafo único O Observatório criará e manterá um cadastro atualizado e periódico de crianças e adolescentes em situação de orfanidade de forma a subsidiar as políticas previstas nesta lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei institui a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral às Crianças e aos Adolescentes em Orfanidade e busca criar um marco normativo para assegurar direitos e garantir a integração multissetorial de serviços nas áreas de saúde, educação, assistência social, segurança pública





e justiça.

Além disso, estabelece princípios como o atendimento humanizado, a prioridade em programas sociais e educacionais, e a articulação entre órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.

A orfandade é uma condição de desproteção social que atinge milhares de crianças e adolescentes no Estado de São Paulo. Dados do Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais (ON-RCPN) indicam que, apenas em agosto de 2025, havia 53.617 crianças e adolescentes em situação de orfandade em nosso Estado. Esse contingente, por si só, revela a urgência de políticas públicas específicas e articuladas.

Durante a pandemia da Covid-19, o problema tornou-se ainda mais evidente: entre março de 2020 e março de 2022, o Cadastro Único registrou 3.255 famílias com óbito de responsáveis legais, envolvendo 5.446 crianças e adolescentes em orfandade. Esses números, ainda que expressivos, não traduzem plenamente a realidade, já que não há consolidação sistemática de informações por parte da Secretaria Estadual da Saúde nem integração com os dados da rede de educação e de segurança pública.

Trata-se, portanto, de uma população invisibilizada, cujas demandas não encontram resposta adequada no atual arranjo das políticas sociais. Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) assegure a proteção integral, é necessário reconhecer a especificidade da orfandade, que expõe meninos e meninas a riscos agravados, como abandono, evasão escolar, exploração do trabalho infantil, violência, negligência e pobreza.

Outro ponto fundamental é a alteração da Lei nº 16.789/2018, que criou o Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência, para que este também passe a monitorar e avaliar as políticas voltadas à orfandade. A criação de indicadores e cadastros específicos permitirá dimensionar o problema, orientar políticas públicas baseadas em evidências e promover maior transparência e participação social.

A aprovação desta proposta reforça o compromisso do Estado de São Paulo em reconhecer a orfandade como prioridade de política pública e em garantir proteção integral a todas as crianças e adolescentes

Por essas razões, conto com o apoio das deputadas e dos deputados desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Marina Helou - REDE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350039003100340033003A005000

Assinado eletronicamente por **Marina Helou** em 01/10/2025 11:06

Checksum: **83B51998BC3CB98720962135F2483013793001CD1BC49A484627478B56D41DC8**

Assinado eletronicamente por **Teonilio Barba** em 01/10/2025 14:33

Checksum: **707186F12FB4631403399EC25718DE1918EC5D1D7546EB3D6A1EA0DA51FE23DB**

